

Recebi em  
08/03/2019 às 10:05hs  
Edilaine W  
EDILAINÉ GOMES WERNER  
Secr. de Adm. e Fazenda  
CPF 087.324.759-00

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA EDILAINÉ GOMES WERNER  
DIGNÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDINO-SC.**

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 15/2019  
MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº. 01/2019

**CONSTRUTORA SENHORE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.821.359/0001-79, com sede na Avenida Alfredo Jacomo Scopel, 428 – Centro CEP 89981-000 Saltinho Santa Catarina, fone (49) 3656-0229, endereço eletrônico **fernandosenhor\_7@hotmail.com**, seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada as licitantes **VISOLI CONSTRUTORA LTDA, MASSA FORTE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO**

**LTDA, JK IMÓVEIS LTDA EPP e JONAS TARIGA ME**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

## **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Registrou de início a ausência dos seguintes membros da comissão: Dieila Zanetti Walker e Nereu Bruno Fritzen.

Sucedede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitadas as empresas VISOLI CONSTRUTORA LTDA, MASSA FORTE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, JK IMÓVEIS LTDA EPP e JONAS TARIGA ME, ao arrepio das normas editalícias.

## **II – DAS RAZÕES DA REFORMA**

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar *COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO ATRAVES DE CERTIDÕES OU ATESTADOS DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL **EQUIVALENTE OU SUPERIOR FORNECIDOS** POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO 3.3.1*, do Edital.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente VISOLI CONSTRUTORA LTDA, apresentou atestado de aptidão sem que o mesmo estivesse registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), apresentando atestado de capacidade técnica incompatível com as exigências do edital em relação ao objeto da licitação, e metragem.

Especifica o edital, no quesito qualificação técnica, que a comprovação da aptidão se dá por meio de atestados de obras ou serviços "**similares equivalentes ou superiores**" logo não poderá, nestas circunstâncias ser menores ou diferentes.

A empresa apresentou também, outro atestado incompatível com o objeto da licitação, tanto no quesito metragem como na equivalência, o que de plano a Respeitável Comissão deveria ter se manifestado pela inabilitação da empresa com fundamento na interpretação literal do edital.

Agindo de maneira distinta a Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por habilitar a empresa Vizoli Construtora Ltda. reputando cumprida a exigência de que se cogita.

Em relação as empresa MASSA FORTE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, temos que a mesma não atendeu as exigências do edital, apresentou acervo técnico incompatível com o objeto da ação, atestado de obras com metragem inferior, em total afronta as normas do próprio edital. A Desclassificação é medida que se impõe.

Quanto as empresas JK MÓVEIS LTDA e JONAS TARIGA ME, asseguramos que as mesmas não atenderam as exigências do edital no que se refere ao acervo técnico em relação a metragem quadrada.

É sabido por todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante **já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento,** o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de

segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração -a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão reexaminar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, desclassificando por ora as empresas **VISOLI CONSTRUTORA LTDA, MASSA FORTE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, JK IMÓVEIS LTDA EPP e JONAS TARIGA ME** por não satisfazerem as exigências do edital no quesito qualificação técnica.

Licitatório que:

Com efeito, determina o Estatuto Federal

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...)

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". (grifei)

Vejamos que a Lei é clara em determinar que na comprovação de aptidão é preciso respeitar a pertinência, compatibilidade, quantidade e prazos de acordo com o objeto da licitação. Não bastando para a classificação, que a empresa apresente atestado com metragens inferiores ou obras distintas da licitação.

Dispõe o texto legal, no §1º do art. 30, que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrado nas entidades profissionais competentes**, no caso em questão, o CREA.

Desta feita, a desclassificação da VISOLI CONSTRUTORA LTDA é evidente e se impõe. Queira deste modo agir a

digna e Comissão de Licitação de Licitações da Prefeitura Municipal de São Bernardino no momento do reexame da matéria ora arrazoada.

Lembrando sempre que a segurança jurídica e a confiança exigida pela administração, é que empresa vencedora seja capaz de realizar a obra dentro dos padrões e prazos esperado.

As empresas **Visoli Construtora LTDA e Massa Forte Industria de Artefatos e Cimento LTDA** apresentaram atestados incompatíveis com o objeto da Licitação. A primeira, apresentou atestado sem registro no CREA e incompatível com o objeto da licitação em relação a metragem e a semelhança do objeto. Por sua vez a segunda, não apresentou acervo técnico compatível com o objeto da licitação, com metragem inferior e incompatível com o objeto da licitação (calçada),

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento diverso do exigido viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório ( art. 3º, da Lei nº 8666/93 ) de forma que não seja mais possível sanar as falhas aqui apresentadas.

O TCU (Tribunal de Contas da União) prevê que "a **qualificação** técnica abrange não só a capacitação técnico-profissional, mas, também, a capacitação **técnico-operacional** da empresa." Assim, embora alguns Editais não contenham essa exigência, a maioria das licitações de projetos e obras exige apresentação de Atestados tanto de Capacidade Técnica Operacional, quanto de Capacidade Técnica Profissional.

O primeiro, tem por finalidade demonstrar a capacidade da empresa de executar um determinado projeto ou obra, onde irá se avaliar, de acordo com o porte e os diferenciais técnicos empregados, a capacidade da empresa mobilizar recursos financeiros, logísticos, humanos e de instrumental para eficientemente executar

objetos mais volumosos ou complexos. Ao passo que este o segundo, tem por finalidade comprovar que a empresa possui, em seus quadros, profissionais qualificados para a execução do objeto contratado.

Diante da objetividade do edital, as empresas aqui mencionadas neste termos, não conseguiram atender as exigências de habilitação no quesito qualificação técnica,

### **III – DO PEDIDO**

Seguindo como já declinado pelas razões e fundamentos precedentemente aduzidos, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se as empresas VISOLI CONSTRUTORA LTDA, MASSA FORTE INDÚSTRIA DE ARTEFATO DE CIMENTOS LTDA, JK IMÓVEIS LTDA e JONAS TARIGA ME, inabilitadas para prosseguir no pleito.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos P. Deferimento

Saltinho - SC, 06 de Março de 2019.

  
CONSTRUTORA SENHORE LTDA ME  
CNPJ 07.821.359/0001-79